



# SENADO FEDERAL

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 214, DE 2010

Institui a Política de Assistência Estudantil no âmbito da educação superior pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituída a Política de Assistência Estudantil, com a finalidade de assegurar a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, bem como de estudantes indígenas, quilombolas e do campo, regularmente matriculados em cursos de graduação presenciais de instituições públicas federais de ensino.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios de elegibilidade e a forma de seleção dos estudantes a serem beneficiados pela Política de Assistência Estudantil.

Art. 2º A Política de Assistência Estudantil será desenvolvida de forma articulada com atividades de ensino, pesquisa e extensão e compreenderá ações nas seguintes áreas:

I – moradia estudantil;

II – alimentação;

III – transporte;

IV – atenção à saúde;

V – inclusão digital;

VI – cultura;

VII – esporte;

VIII – creche;

IX – apoio pedagógico;

X – acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação; e

XI – políticas afirmativas.



Parágrafo único. As ações de assistência estudantil serão desenvolvidas para viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e prevenir a retenção e a evasão decorrentes da vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 3º A Política de Assistência Estudantil contará com mecanismos de monitoramento das ações de assistência estudantil e de acompanhamento acadêmico dos estudantes assistidos.

Art. 4º A assistência estudantil poderá ser acumulada com outras modalidades de bolsas e poderá exigir contrapartida de desenvolvimento de atividades de natureza acadêmica, na forma de regulamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da Política de Assistência Estudantil observarão os limites de movimentação e empenho, bem como os limites de pagamento da programação orçamentária e financeira da União, devendo ser compatibilizadas com as dotações existentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

